



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10140.000312/0091
RECURSO Nº : 130.402
MATÉRIA : IRPJ – EXS: DE 1996
RECORRENTE : RAMIRES CARBO INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CAMPO GRANDE/MS
SESSÃO DE : 30 DE JANEIRO DE 2003
ACÓRDÃO Nº : 101-94.087

IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO. Com o advento do artigo 42 da Medida Provisória nº 812/94 convertida na Lei nº 8.981/95, os prejuízos fiscais acumulados só podem ser compensados até o limite de 30% do lucro real.

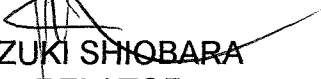
JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A incidência juros de mora sobre os débitos fiscais calculados à taxa SELIC, está prevista no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e enquanto o dispositivo legal não for julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e suspensa a sua execução pelo Senado Federal, na forma do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, a autoridade administrativa deve zelar pelo seu fiel cumprimento.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **RAMIRES CARBO INDUSTRIAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido Conselheiro **SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL** que dava provimento ao recurso voluntário.


**EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE**


**KAZUKI SHIOBARA
RELATOR**

PROCESSO Nº: 10140.000312/00-91
ACÓRDÃO Nº : 101-94.087

RECURSO Nº. : 130.402
RECORRENTE: RAMIRES CARBO INDUSTRIAL LTDA.

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO
CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº: 10140.000312/00-91
ACÓRDÃO Nº : 101-94.087

RECURSO Nº. : 130.402
RECORRENTE: RAMIRES CARBO INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **RAMIRES CARBO INDUSTRIAL LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 03.965.589/0001-50, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande(MS), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

Após a decisão de 1º grau, a exigência inicial de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica ficou reduzida, conforme demonstrativo abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	NO AUTO DE INFRAÇÃO	APÓS DECISÃO RECORRIDA
IMPOSTO DE RENDA	82.806,97	37.669,03
MULTA DE OFÍCIO – 75%	62.105,22	28.251,77
JUROS DE MORA	75.130,76	34.177,11
TOTAIS	220.042,95	100.097,91

O provimento parcial da reclamação interposta pelo sujeito passivo está relacionado com a correção de erro de cálculo no valor do lucro inflacionário realizado vez que a fiscalização havia computado apenas as exclusões a maior do lucro inflacionário realizado na declaração de rendimentos do exercício de 1996, sem computar as inclusões a maior.

O quadro abaixo demonstra a seqüência de ocorrência entre os valores declarados pelo sujeito passivo, procedimento adotado pela autoridade lançadora e a correção efetuada pela autoridade julgadora de 1º grau na Ficha nº 07

DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL e Ficha 08 – CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA:

DISCRIMINAÇÃO	DECLARADO PELO CONTRIBUINTE	AUTO DE INFRAÇÃO	DECISÃO RECORRIDA
01 – LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO-BASE	(461.360,34)	(461.360,34)	(461.360,24)
ADIÇÕES			
03 - Despesas Operacionais – Parcelas não Dedutíveis	18.541,92	18.541,92	18.541,91
08 – Lucro Inflacionário Realizado	1.437.530,39	1.437.530,39	1.249.666,30
12 – SOMA DAS ADIÇÕES	1.456.072,31	1.456.072,31	1.268.208,21
EXCLUSÕES			
13 – Lucro Inflacionário do Período-Base – Parcela Diferível	230.622,60	0,00	0,00
26 – Outras Exclusões conforme LALUR	591.596,25	591.596,25	591.596,25
27 – SOMA DAS EXCLUSÕES	822.218,85	591.596,25	591.596,25
28 – LUCRO REAL ANTES DA COMP. DE PREJUÍZOS	172.493,12	403.115,72	215.251,62
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS			
30 – Períodos-Base de 1991 a 1994		120.934,72	64.575,49
32 – Cisão Parcial – Ano-Calendarário de 1995	172.493,12	0,00	0,00
34 – LUCRO REAL		282.181,00	150.676,13
FICHA 08 – CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA			
IMPOSTO SOBRE LUCRO REAL			
01 – Alíquota de 25%	0,00	70.545,25	37.669,03
03 – Adicional	0,00	12.261,72	0,00
17 – IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00	82.806,97	37.669,03

Como se vê, a autoridade julgadora de 1º grau corrigiu o valor do lucro inflacionário realizado de R\$ 1.437.530,39 para R\$ 1.249.666,30 que, aliás, foi calculada pela Malha Fazenda conforme Demonstrativo de Apuração do Lucro Inflacionário Diferido/Realizado, anexado a fl. 40.

Desta forma, o litígio nesta fase processual diz respeito apenas a limitação em 30% do lucro real, da compensação de prejuízos fiscais acumulados porquanto, tendo sido apurado um lucro real de R\$ 215.251,62, o sujeito passivo só poderia compensar R\$ 64.575,49, com fiel observância do disposto no artigo 42 da Lei nº 8.981/95 resultante da conversão da Medida Provisória nº 812, de 20 de dezembro de 1994.

No recurso voluntário, de fls. 122 a 136, a recorrente insiste na tese da inconstitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 8.981/95 porque o dispositivo estaria tributando a redução do patrimônio líquido quanto o Imposto sobre a Renda só poderia tributar o lucro ou a renda (mais-valia).

Entende a recorrente que os prejuízos fiscais acumulados oriundos de períodos anteriores ao ano-calendário de 1995 podem ser compensados na sua totalidade tendo em vista que quando aqueles prejuízos foram gerados estava em vigor a legislação tributária que apenas estabelecia um prazo de quatro anos para a compensação, sem imposição de qualquer outra limitação percentual.

Sustenta que mesmo as autoridades administrativas estão obrigadas a examinar a constitucionalidade das leis consoante doutrina predominante e orientação emanada de órgãos jurídicos da União Federal.

Ataca, também, a cobrança de juros moratórios calculados à taxa SELIC, insistindo que a taxa diz respeito à remuneração de aplicações financeiras e de juros compensatórios que não poderia ultrapassar os limites estabelecidos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional.

É o relatório



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade já que o sujeito passivo providenciou o arrolamento de bens para a garantia de instância.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO

A limitação da compensação de prejuízos fiscais acumulados foi instituída pelo artigo 42 da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994, convertida na Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 42 – A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.”

Este dispositivo já foi interpretado favoravelmente ao sujeito passivo em pelo menos duas oportunidades no Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido de que não poderia prejudicar o direito adquirido, ou seja, que os prejuízos fiscais dos anos-calendário de 1994 e anteriores poderiam ser compensados independente do limite estabelecido de 30% do lucro real.

Entretanto, este entendimento não resistiu por muito tempo face às reiteradas decisões no âmbito do Poder Judiciário, inclusive no Superior Tribunal de

Justiça e atualmente já está firmada a jurisprudência de forma pacífica de que o direito a compensação só surge quando apurado o lucro real nos exercícios subsequente, entendimento que vem sendo validado pelo Poder Judiciário.

Com efeito, as duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, de forma uniforme e favoravelmente a Fazenda Nacional, como comprovam as ementas dos acórdãos abaixo transcritas:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO.

- 1. Embargos colhidos para, em atendimento ao pleito da embargante, suprir as omissões apontadas.*
- 2. Os arts. 42 e 58, da Lei 8.981/95 impuseram restrição por via de percentual para a compensação de prejuízos fiscais, sem ofensa ao ordenamento jurídico tributário.*
- 3. O art. 42, da Lei 8.981, de 1995, alterou, apenas, a redação do art. 6º, do DL nº 1.598/77 e, conseqüentemente modificou o limite do prejuízo fiscal compensável de 100% para 30% do lucro real apurado em cada período-base.*
- 4. Inexistência de modificação pelo referido dispositivo no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda, haja vista que tal, no seu aspecto temporal, abrange período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.*
- 5. Embargos acolhidos. Decisão mantida.*

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, na conformidade do relatório, votos, notas taquigráficas e certidão de julgamento constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.”

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITAÇÃO DA LEI Nº 8.981/95. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA.

- 1. A limitação ditada pela Lei nº 8.981/95, para o exercício de 1995, só seria aplicada plenamente ao final do exercício, quando da elaboração do balanço final da empresa.*

2. *Assim, os prejuízos ocorreram no curso do exercício, mas o encontro de contas, no qual contou-se com o limite da lei impugnada, somente ao final do exercício fez-se sentir. Afasta-se a decadência.*
3. *A legalidade da limitação imposta pela Lei nº 8.981/95 que não frustrou a dedução dos prejuízos, apenas estabeleceu escalonamento.*
4. *Política fiscal que, de acordo com a lei, pode promover adições, exclusões ou compensações quanto aos abatimentos, obedecendo os princípios da legalidade e da anterioridade.*
5. *Recurso especial não conhecido.*

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Votaram com a Relatora os Ministros Paulo Gallotti, Franciulli Netto e Francisco Peçanha Martins.”

Como se vê, as duas Turmas que compõe a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, estão mantendo o lançamento tributário, de forma que a jurisprudência já está sedimentada e, portanto, somente uma decisão do Supremo Tribunal Federal poderia alterar o entendimento já consagrado.

Desta forma, seria inócuo exame dos argumentos expendidos pela recorrente relativamente à inconstitucionalidade da limitação imposta para a compensação de prejuízo fiscal, motivo porque, sou pela negativa de provimento ao recurso voluntário, relativamente a este tópico.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC

Relativamente a juros de mora calculados a taxa SELIC, a decisão recorrida observou a legislação tributária e atos normativos vigentes.

De fato, o artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 não deixa qualquer margem a dúvida quando estabeleceu “*verbis*”:

“Art. 84 – Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I – juros de mora, equivalente à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna.”

No mesmo ano, o artigo 13 da Lei nº 9.095/95 explicitou melhor a forma de cálculo dos juros moratórios, com a seguinte redação:

“Art. 13 – A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea ‘c’ do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea ‘a.2’, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

Este dispositivo não foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e nem suspensa a sua execução pelo Senado Federal, na forma do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal e, portanto, a sua vigência não pode ser contestada.

A autoridade administrativa não tem competência para declarar a inconstitucionalidade das leis que foram regularmente aprovadas pelo Poder Legislativo e sancionadas pelo Senhor Presidente da República, em consonâncias com as regras constitucionais vigentes.

Além disso, a Medida Provisória nº 75 de 24 de outubro de 2002 explicitou o seguinte:

“Art. 5º - Os artigos 9º, 15, 16 e 17 e 62 do Decreto nº 70.235, de 1972, passam a vigorar com as seguintes alterações:

...

‘Art. 17 – Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, à impugnação que, exclusivamente:

...

II – argüir a ilegalidade ou a inconstitucionalidade de disposição de lei, salvo na hipótese de que trata o inciso II, da Lei nº 10.952, de 19 de julho de 2002, que haja sido objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, bem assim da determinação a que se refere o § 4º do artigo citado.’

...”

Desta forma, a rigor a alegação de inconstitucionalidade nem poderia ser objeto de impugnação e se não pode ser objeto de impugnação, a autoridade julgadora de 1º grau não poderia examinar os argumentos expendidos pela impugnante.

Por outro lado, o artigo 5º da Portaria nº 103, de 23/04/2002, incluiu o artigo 22- A no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, onde determinou expressamente que:

“Art. 22- A – No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II – objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III – que embasem a exigência do crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal.”

PROCESSO Nº: 10140.000312/00-91
ACÓRDÃO Nº : 101-94.087

Face aos textos transcritos, não vislumbro outra alternativa que possa ser adotado no caso dos autos.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2003



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR